



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.507 - SP (2010/0214379-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES FREITAS**
ADVOGADO : **LÍLIAN MAZZOLA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. A recorrente assevera que não pode prevalecer o entendimento exarado na decisão monocrática, pela aplicação da Súmula n. 126/STJ, porquanto teria interposto, juntamente com o apelo especial, o recurso extraordinário, no qual se atacou o fundamento constitucional.
2. O instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias e essenciais elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, e constitui ônus do agravante diligenciar sobre a correta formação deste.
3. No caso, constatou-se que, na formação do instrumento do agravo, não cuidou a parte de juntar cópia da interposição do recurso extraordinário. A agravante só apresentou posteriormente a cópia do apelo extremo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.507 - SP (2010/0214379-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES FREITAS**
ADVOGADO : **LÍLIAN MAZZOLA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de interposição do extraordinário contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação da ora recorrente para julgar parcialmente procedente a ação anulatória de ato administrativo, para liberar o veículo de propriedade da recorrida (confirmando a antecipação da tutela), diminuir o valor da sanção pecuniária e das despesas com remoção ou estadia do bem, bem como afastar a hasta pública como meio de cobrança de tais valores.

Em sua peça recursal a agravante argumenta, em linhas gerais, que, ao contrário do decidido pela decisão recorrida, houve a interposição do recurso extraordinário juntamente com o especial, o que inviabilizaria o óbice Sumular n. 126/STJ.

Nesse esteio, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao crivo da egrégia Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.507 - SP (2010/0214379-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. A recorrente assevera que não pode prevalecer o entendimento exarado na decisão monocrática, pela aplicação da Súmula n. 126/STJ, porquanto teria interposto, juntamente com o apelo especial, o recurso extraordinário, no qual se atacou o fundamento constitucional.
2. O instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias e essenciais elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, e constitui ônus do agravante diligenciar sobre a correta formação deste.
3. No caso, constatou-se que, na formação do instrumento do agravo, não cuidou a parte de juntar cópia da interposição do recurso extraordinário. A agravante só apresentou posteriormente a cópia do apelo extremo.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

recorrente assevera que não pode prevalecer o entendimento exarado na decisão monocrática, pela aplicação da Súmula n. 126/STJ, porquanto teria interposto, juntamente com o apelo especial, o recurso extraordinário, no qual se atacou o fundamento constitucional.

Sabe-se que o instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias e essenciais elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, e constitui ônus do agravante diligenciar sobre a correta formação deste.

No caso, constatou-se que, na formação do instrumento do agravo, não cuidou a parte de juntar cópia da interposição do recurso extraordinário. A agravante só apresentou posteriormente a cópia do apelo extremo.

Os argumentos da recorrente mostram-se despidos de razoabilidade, razão pela qual se deve manter os termos da decisão impugnada. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO A MENOR. RESTITUIÇÃO. ART. 150, § 7º, DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA POSTERIOR E PARCIAL DAS PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. OUTRO FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inviável o conhecimento do Recurso Especial se a recorrente não comprova, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, a existência de Recurso Extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ).

2. Ademais, a recorrente não atacou outro fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o de que ela não cumpriu os procedimentos previstos na legislação local para a restituição (Súmula 283/STF).

3. Agravo Regimental provido.

AgRg no AgRg no Ag 972.706/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.3.2009)

No mesmo sentido: (AgRg no Ag 938.133/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 31.3.2009; AgRg no Ag 862.075/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.9.2008; e AgRg no Ag 955.717/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14.3.2008.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214379-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.371.507 / SP

Números Origem: 14272003 3865595 3865595500 994040503151
99404050315150000

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADO : LÍLIAN MAZZOLA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADO : LÍLIAN MAZZOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.